



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Suspensão de Liminar e de Sentença 1000617-20.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: PEDRO LUIZ TIZIOTTI

REQUERENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

ADVOGADO: PEDRO LUIZ TIZIOTTI

REQUERIDO: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários

REQUERIDO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SLS - 1000617-20.2020.5.00.0000

REQUERENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO: Dr. PEDRO LUIZ TIZIOTTI
REQUERENTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: Dr. PEDRO LUIZ TIZIOTTI
REQUERIDO: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de suspensão de liminares deferidas pelos Desembargadores Relatores nos pedidos de Tutela Cautelar Antecedente nº 1001251-59.2020.5.02.0000 (ID c53f969) e nº 1001274-05.2020.5.02.0000 (ID 00e4be7), distribuídos no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Eg. TRT da 2ª Região.

Os Requerentes afirmam que as decisões geram grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas. Destacam que as decisões conferiram ultratividade a instrumentos normativos. Ressaltam os efeitos decorrentes da pandemia da covid-19, com marcante perda de receita pelo Metrô. Alegam que "(...) o Metrô não possui os recursos necessários para pagar os salários dos seus empregados no próximo mês, dependendo, para tanto, de aportes financeiros realizados pelo Estado de São Paulo." (ID 59b2e4d, pág. 8). Sustentam que as perdas financeiras da empresa estatal serão suportadas pelo ente público. Asseveram a necessidade de redução de gastos. Invocam os arts. 614, § 3º, 616, caput e § 3º, e 867, parágrafo único, da CLT. Afastam a aplicação do art. 30 da Medida Provisória nº 927/2020. Afirmam que o Metrô ofereceu proposta de acordo coletivo de trabalho. Alegam que os sindicatos profissionais estão se negando a dar continuidade ao processo de negociação coletiva. Requerem "(...) a suspensão das medidas liminares deferidas nos Pedidos de Tutela Cautelar Antecedente nº 1001251-59.2020.5.02.0000 e nº 1001274-05.2020.5.02.0000 ajuizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e em Empresas Operadoras de Veículos Leves sobre Trilhos no Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP (...)" (ID 59b2e4d, pág. 23).

Decido.



Regular a representação processual (ID 59b2e4d, pág. 25).

Determino a reautuação para que também conste como Requerido o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (ID 00e4be7, pág. 1).

Os arts. 4º, caput, da Lei 8.437/1992 e 309 do RITST tratam da medida postulada:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 309, o Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

No caso dos autos, o Estado de São Paulo figura como Requerente. Além disso, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho reconhece a legitimidade excepcional de empresas estatais para postular medidas de contracautela, conforme decidido no TST-AgR-ED-SLAT-5151-29.2017.5.00.0000.

Cito, ainda, o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.437/1992 e 12.016/2009) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. II - As pessoas jurídicas



de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta Corte Superior apenas quando buscam tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da Corte Especial. (...) (AgRg na SLS 1.956/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

Admitida a legitimidade, analiso os requisitos para a concessão da medida.

O pedido de suspensão de liminar não tem natureza de recurso, de modo que seu cabimento não decorre do exame das questões de mérito debatidas na ação principal.

Portanto, nos termos da legislação processual, a presente decisão não versa sobre o mérito da manutenção das condições de trabalho dos empregados envolvidos.

As liminares foram deferidas em pedidos de Tutela Cautelar Antecedente a Dissídio Coletivo, de competência originária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, o que torna a Presidência do TST competente para apreciar o pedido de suspensão das liminares, porquanto o recurso cabível da decisão final no processo principal será apreciado por esta Corte Superior.

Transcrevo a decisão liminar proferida na TutCautAnt 1001251-59.2020.5.02.0000, no pertinente:

(...)

A Constituição Federal prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego.

Ainda, determina a efetivação dos princípios e objetivos da República Federativa do Brasil, devendo observar, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a promoção do bem de todos.

Neste cenário, é sabido que pandemia da Covid-19 afetou e fragilizou, em todos os âmbitos, a sociedade em geral e, in casu, tanto empregadores quanto empregados. Porém, o quadro ora apresentado afeta principalmente os trabalhadores, já que dependem exclusivamente de sua força de trabalho para garantir sua sobrevivência com dignidade.



Portanto, a segurança mínima dos direitos conquistados pelos trabalhadores deve ser preservada, principalmente na atual conjuntura social.

Neste contexto, a Constituição Federal dispõe que as entidades sindicais são representantes dos direitos e interesses dos trabalhadores e que gozam de autonomia privada coletiva para as negociações coletivas.

O artigo 613, inciso II, da CLT dispõe que: "Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: (...) II - Prazo de vigência; (...)". Já o artigo 614, § 3º, da CLT estabelece que "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade".

O art. 30 da Medida Provisória nº. 927/2020 estipula: "Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.".

Assim, a norma citada, diante da pandemia da Covid-19, autorizou excepcionalmente a prorrogação de normas coletivas a critério do empregador, como alternativa à negociação coletiva.

No caso em apreço, constata-se que a sentença normativa à fl. 58 e o ACT à fl. 176 possuem vigência até 30/04/2020. No entanto, a requerida, conforme documentos às fls. 381, 383 e 390, recusou-se a prorrogar as normas coletivas: "informamos a Companhia seguirá as orientações constantes no Ofício Circular CPS/CODEC nº 001/2020 de 23 de março de 2020 e Ofício Circular CPS nº 01/2020 de 26 de março de 2020, de forma que as negociações coletivas (campanha salarial de 2020/2021) encontram-se suspensas, bem como, não serão conservados ou prorrogados os efeitos da sentença normativa supra referida após seu termo final, ou seja, posteriormente a 30.04.2020.".

Na forma do artigo 300 do CPC, concede-se a tutela de urgência sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º dispõe que a tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do impasse apresentado, a prorrogação do ajuste coletivo estabelecida no artigo 30 é medida que se impõe para os acordos coletivos, as convenções coletivas e sentenças normativas vencidos ou vincendos dentro do período previsto, já que se recusando



as partes à negociação coletiva e esgotadas as tentativas de negociação, sem apresentação de soluções alternativas, cabe à Justiça do Trabalho decidir o conflito, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, sob pena de criação de limbo jurídico, por período indeterminado.

Ressalte-se que os empregados da requerida desempenham atividades essenciais que não foram interrompidas desde o início da quarentena decretada no estado. Dessa forma, o requerente necessita da tutela normativa para obter um patamar mínimo de condições de trabalho que a requerida se nega a conceder, sendo que o Poder Judiciário possui o dever constitucional de pacificar os conflitos instaurados mediante provocação de alguma das partes envolvidas.

Destarte, a fim de preservar a paz social, os direitos fundamentais e os direitos conquistados pela categoria profissional e cumpridos os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, inaudita altera pars, para que sejam conservados, durante o prazo previsto no artigo 30 da MP 927/2020, os efeitos das cláusulas e condições estabelecidas pela sentença normativa do DCG 1001068-25.2019.5.02.0000 e do Acordo Coletivo - Compensação de Horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

A medida ora deferida para a manutenção das cláusulas vigentes da sentença normativa de fl. 58 e do acordo coletivo de fl. 176 não tem conotação constitutiva de direitos, funcionando apenas como medida CONSERVATIVA e excepcional do estado jurídico atual, decorrente da pandemia do Covid-19. Não se trata, portanto, de ultratividade de normas, mas de decisão precária enquanto pende decisão final que irá definir a solução da coisa litigiosa. (ID c53f969, pág. 2/3 - destaquei)

Transcrevo a decisão liminar proferida na TutCautAnt 1001274-05.2020.5.02.0000, no pertinente:

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de tutela de urgência por liminar INAUDITA ALTERA PARTE. O requerente SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO pretende através dessa medida a: "...garantia da data-base e da conservação das condições estabelecidas pela sentença normativa prolatada nos autos do DCG 1001068-25.2019.5.02.0000 e no Acordo Coletivo sobre compensação de horas, até sua substituição por nova norma coletiva". Afirma que a sentença normativa referida e o Acordo Coletivo sobre compensação de horas estarão vigentes até 30 de abril de 2020 (...)



DECIDO.

A documentação juntada pelo requerente SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO corrobora as assertivas exordiais, acerca da vigência da norma coletiva citada até 30/4/2020, bem como as tentativas de negociação para o período posterior junto à requerida COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO. A mesma documentação também indica a ausência de êxito em tal negociação, em face da recusa da requerida.

Dispõe o artigo 30 da Medida Provisória nº. 927 /2020: "Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo".

Em que pese a norma facultar ao empregador a prorrogação do acordo coletivo, em não havendo a prorrogação voluntária pelo empregador, tal não impede que a negociação coletiva persista. A prevalecer entendimento em sentido contrário, aviltar-se-ia a Constituição Federal, que prestigia a autocomposição como forma de solução dos conflitos coletivos, consoante se extrai do disposto nos seus artigos 7º, XVI, e 114, §§ 1º e 2º.

Assim, o disposto no artigo 30 da Medida Provisória nº. 927/2020 deve se harmonizar com as disposições constitucionais retro citadas e com o artigo 616, da CLT, que dispõe:

(...)

De outro lado, considerada a necessidade de contenção da disseminação do COVID-19, de que trata a Lei 13.979/2020, não é razoável, nesse momento, a simples extinção dos direitos e condições de trabalho pactuadas, com fundamento no artigo 614, §3º, da CLT, que veda a ultratividade da norma coletiva.

Em razão da pandemia do COVID-19 é necessária a adoção de medida precária, com vistas à solução temporária do impasse jurídico aqui analisado, sendo que a possibilidade de negociação encontra-se, em razão da necessidade de isolamento social, francamente prejudicada.

À luz do exposto e, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar a que alude o artigo 300, do NCPC, fim de conservar os efeitos das cláusulas e condições estabelecidas pela Sentença Normativa prolatada no DCG 1001068-25.2019.5.02.0000, bem como do Acordo Coletivo de



Compensação de Horas, no prazo previsto no artigo 30, da Medida Provisória 927/2020, sob pena de multa diária de R\$50.000,00. (ID 00e4be7, pág. 1/2 - destaquei)

Os processos em que proferidas as decisões liminares foram autuados como pedido de Tutela Cautelar Antecedente.

De acordo com o art. 305 do CPC/2015, "petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Da leitura das decisões, conclui-se que os sindicatos profissionais buscavam assegurar o alegado direito dos trabalhadores em conservar as condições estabelecidas em instrumentos normativos com termo final de vigência fixado em 30/4/2020.

Portanto, o pedido principal dos sindicatos, nos termos do art. 308 do CPC/2015, será formulado no âmbito de Dissídio Coletivo.

O fundamento jurídico para a concessão das tutelas provisórias foi o art. 30 da Medida Provisória nº 927/2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo. (destaquei)

A literalidade do mencionado dispositivo determina que, no contexto da pandemia da covid-19, a prorrogação do prazo de vigência dos acordos e convenções coletivas de trabalho é ato que pode ser realizado a critério do empregador.

Isso se justifica pela necessidade de o empregador analisar a possibilidade ou não de manter eventuais benefícios concedidos em negociação coletiva celebrada a partir de condições fáticas totalmente diversas do atual cenário de calamidade pública.

No caso, a interpretação literal é suficiente para entender que a prorrogação da vigência das normas coletivas depende de juízo exclusivo do empregador.

Na redação da norma há a expressão "a critério do empregador" para delimitar a possibilidade de ampliação da vigência de normas coletivas no período da pandemia da covid-19, de modo que a conclusão pela possibilidade de realizar tal prorrogação sem o



consentimento do empregador viola o significado mínimo do texto objeto da interpretação, que é o ponto de partida do intérprete.

No âmbito da hermenêutica, haverá sempre um limite claro para qualquer método de interpretação utilizado para se extrair o sentido de uma norma legal, consubstanciado nos significados mínimos dos termos utilizados pelo legislador.

Mesmo que se conceba que a interpretação é um ato criativo, não se pode defender uma construção hermenêutica que caminhe em sentido contrário às próprias palavras estabelecidas no texto objeto da interpretação, desprezando seus significados mínimos e violando a segurança jurídica.

Como bem destaca Humberto Ávila, no livro Teoria dos Princípios:

A conclusão trivial é a de que o Poder Judiciário e a Ciência do Direito constroem significados, mas enfrentam limites cuja desconsideração cria um descompasso entre a previsão constitucional e o direito constitucional concretizado. Compreender "provisória" como permanente, "trinta dias" como mais de trinta dias, "todos os recursos" como alguns recursos, "ampla defesa" como restrita defesa, "manifestação concreta de capacidade econômica" como manifestação provável de capacidade econômica, não é concretizar o texto constitucional. É, a pretexto de concretizá-lo, menosprezar seus sentidos mínimos. (...) (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 37 - destaquei)

Entender que o Poder Judiciário, no exercício anômalo do poder normativo, pode prorrogar a vigência de instrumento coletivo independentemente da vontade do empregador não concretiza a Medida Provisória nº 927/2020, ao contrário, menospreza seus sentidos mínimos.

No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, no livro Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, ao discorrer sobre a interpretação constitucional, assevera que o intérprete deve sempre ter como ponto de partida o sentido das palavras, sob pena de violar os valores democráticos e a segurança jurídica:

Assentadas essas premissas, deve-se enfatizar sua contrapartida: os conceitos e possibilidades semânticas do texto figuram como ponto de partida e como limite máximo da interpretação. O intérprete não pode ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena



de sobrepor a retórica à legitimidade democrática , à lógica e à segurança jurídica. A cor cinza pode compreender uma variedade de tonalidades entre o preto e o branco, mas não eì vermelha nem amarela. (Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 326 - destaquei)

Essa constatação, por si só, é suficiente para concluir que as decisões liminares impugnadas geram grave lesão à economia pública ao determinar ônus financeiro ao empregador e ao Estado de São Paulo sem fundamento jurídico para tanto.

É importante observar que parte das condições de trabalho que os sindicatos buscaram conservar foram fixadas por decisão normativa no período imediatamente anterior, o que não configura norma preexistente capaz de viabilizar o exercício do poder normativo em Dissídio Coletivo.

A jurisprudência da C. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST orienta-se pela impossibilidade de impor condição de trabalho que gere ônus financeiro ao empregador sem norma coletiva autônoma no período imediatamente anterior:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RORAIMA - STIURR . PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. (...) DEMAIS CLÁUSULAS. As cláusulas reivindicadas pela categoria profissional não encontram respaldo em normas coletivas preexistentes (discutidas e fixadas por livre negociação entre as partes em acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa homologatória de acordo). Por outro lado, também não constam elementos nos autos que comprovem a configuração de conquista histórica da categoria profissional (benefício que tenha sido objeto de negociação pelos Sujeitos Coletivos, em instrumento normativo autônomo, por dez anos consecutivos, no mínimo, segundo a Jurisprudência desta SDC - ressalva do Relator, neste ponto). Assim, indeferem-se as reivindicações, na medida em que acarretam acréscimo no encargo financeiro da Empregadora, devendo ser negociadas diretamente entre os Sujeitos Coletivos. Recurso ordinário desprovido" (RO-334-81.2015.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019)

Sob essa perspectiva, considerando a jurisprudência da C. SDC do TST, não seria possível sequer exercer o poder normativo



em eventual Dissídio Coletivo para fixar parte das condições de trabalho mantidas pelas decisões liminares.

Ademais, a determinação das decisões impugnadas para conservar a vigência de norma coletiva com termo final fixado em 30/4/2020 significou a imposição de ultratividade dos instrumentos pelo exercício anômalo do poder normativo.

O art. 114, § 2º, da Constituição da República prevê a figura do poder normativo: "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

O texto constitucional estabelece que tal poder será exercido pela Justiça do Trabalho no âmbito de Dissídio Coletivo, tratando-se de instituto excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, que privilegia a negociação coletiva como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XXVI, da Constituição da República).

O exercício do poder normativo no âmbito de Tutela Cautelar Antecedente para impor condições econômicas de trabalho sem o consentimento de empregadora empresa pública, por si só, já poderia ser objeto de questionamento, com potencial para resultar em graves lesões à economia pública sem amparo em norma jurídica.

Além disso, o art. 614, § 3º, da CLT expressamente proíbe a ultratividade de normas coletivas no Direito brasileiro:

CLT, Art. 614, § 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

Em análise inicial, verifico que as decisões liminares, sem a observância dos requisitos processuais específicos de um Dissídio Coletivo, foram proferidas com exercício do poder normativo de modo contrário à legislação, que proíbe a ultratividade de normas coletivas.

A grave lesão à economia pública se evidencia pela imposição indevida de ônus financeiro a empresa estatal em contexto de calamidade pública, medida que resulta na indisponibilidade de recursos públicos essenciais ao combate da pandemia da covid-19.

É fato notório que as determinações de isolamento social, realizadas pelos entes públicos nos termos das orientações da



Organização Mundial de Saúde - OMS, geram impactos diretos no setor de transportes.

Em ofício assinado pelo Secretário de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, com informação de que o ente público arcará com prejuízos financeiros sofridos pelo Metrô no período da pandemia, há o esclarecimento do impacto da pandemia da Covid-19 nas finanças da empresa estatal:

Como se vê, a receita tarifária sofreu um impacto negativo de R\$ 606.513.000,00 (seiscentos e seis milhões quinhentos e treze mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) da previsão sem os impactos da pandemia. O resultado é reflexo da queda da demanda de passageiros pagantes, de 495.258.000 (quatrocentos e noventa e cinco milhões duzentos e cinquenta e oito mil) para 319.709.000 (trezentos e dezenove milhões setecentos e nove mil), uma redução de 35% (trinta e cinco por cento). (ID cd558a5, pág. 3)

A gravidade da repercussão das decisões impugnadas se mostra ainda mais evidente com a informação do ente público, constante no mesmo documento, de que a empresa estatal não terá recursos necessários para realizar o pagamento do salário de todo seu quadro de pessoal:

Essa queda abrupta e extremamente acentuada no faturamento fez com que o Metrô não tenha os recursos necessários para fazer frente às despesas decorrentes da sua folha de pagamentos, ou seja, o Metrô não possui os recursos necessários para pagar os salários dos seus empregados no próximo mês, dependendo, para tanto, de aportes financeiros a serem realizados pelo Estado de São Paulo. (ID cd558a5, pág. 4 - destaquei)

O ônus financeiro imposto pelas decisões impugnadas, com violação à literalidade do art. 30 da Medida Provisória nº 927 /2020 e do art. 614, § 3º, da CLT, configura grave lesão à economia pública, de modo a viabilizar a suspensão das liminares.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender os efeitos das decisões liminares proferidas pelos Desembargadores Relatores no Eg. TRT da 2ª Região dos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 1001251-59.2020.5.02.0000 (ID c53f969) e nº 1001274-05.2020.5.02.0000 (ID 00e4be7).



Os efeitos desta decisão perdurarão até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no julgamento das ações, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão às Requerentes, aos sindicatos profissionais, aos Desembargadores Relatores e à Presidência do Eg. TRT da 2ª Região.

Intime-se o D. Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

